



[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.221

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.221 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Itaú de Minas - 293ª Zona - Pratápolis).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Norival Francisco de Lima.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Recorrente: Jorge Lopes de Moraes.

Advogado: Dr. Carlos Magno de Almeida e outro.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Recorrido: Norival Francisco de Lima.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Recorrido: Jorge Lopes de Moraes.

Advogado: Dr. Carlos Magno de Almeida e outro.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Necessidade de reexaminar matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279).

Infringência ao art. 460 do CPC. Não-ocorrência. Prestação jurisdicional deferida nos termos propostos na inicial.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo "captação ilegal de sufrágio". A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o

[Assinatura]

art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Recursos especiais e recurso adesivo não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos especiais e, também por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do PMDB, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2003.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Itaú de Minas/MG, propôs ação de investigação judicial eleitoral contra Norival Francisco de Lima e Jorge Lopes de Moraes, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, por abuso do poder econômico e captação ilícita de votos¹.

Formularam os seguintes pedidos:

"1 – decretar a inelegibilidade, para essa eleição, dos representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato.

2 – cominação de sanção de inelegibilidade aos mesmos, para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática do ato.

3 – cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, se já realizada a diplomação".

(fls. 29-30)

¹ (...) na Sexta-feira anterior às eleições, os investigados sacaram de suas contas bancárias, nas agências do Banco Itaú e Bradesco, da cidade, a importância de R\$150.000,00 de cada um, em notas de R\$10,00, saindo o numerário da conta de N. Lima Transportes Ltda. (...). (fl. 7).

(...)

(...) lojas foram autorizadas a entregar a eleitores, materiais de construção (...) com o compromisso de receber o voto do eleitor. (fl. 9).

(...)

Basta que se gize o fato de, na noite anterior às eleições, ter havido reunião com os candidatos a vereador pela coligação IAT, com distribuição de R\$ 3.000,00 para cada vereador repassar aos eleitores, através de notas de R\$ 10,00, que foram colocadas dentro das camisetas que seriam distribuídas. (fl. 16).

(...)

O único meio encontrado foi o de, através da confecção de 6.000 camisetas, colocar na rua o mesmo número de pessoas para, através de uma 'coação visual', mudar a intenção do eleitor. Se não fosse suficiente, ainda usaram o forte argumento de, dentro de cada camiseta, ser o eleitor comprado com o valor de R\$ 20,00 a R\$ 40,00, em notas de R\$ 10,00, encontradas dentro da camiseta (...). (fl. 18). Grifei

(...)

(...) evidenciados os saques nos estabelecimentos bancários, nos dias anteriores à eleição, de vultosas quantias, em notas de pequeno valor, como as de R\$10,00, além da programação daquelas agências junto ao Banco do Brasil, de transferência de valores elevados, em notas pequenas, corroborariam a versão das testemunhas que, recebendo as camisetas, abrindo-as e nelas encontrando o dinheiro, sendo alertadas para com a camiseta permanecerem até o final da votação, além de, como principal pedido, o de votar no candidato Norival (...). (fl. 29)".

O juiz eleitoral da 293ª Zona Eleitoral, Pratápolis/MG, assim decidiu:

“ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA O FIM DE:

1 - DECRETAR A INELEGIBILIDADE, PARA ESSA ELEIÇÃO, DOS REPRESENTADOS, SRS. NORIVAL FRANCISCO DE LIMA E JORGE LOPES DE MORAIS;

2 - COMINAR SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE AOS MESMOS, PARA AS ELEIÇÕES A QUE SE REALIZAREM NOS TRÊS ANOS SUBSEQUENTES AO DA ELEIÇÃO EM QUE SE VERIFICOU A PRÁTICA DO ATO;

3 - CASSAR A DIPLOMAÇÃO DOS REPRESENTADOS;

4 - SOPESADAS AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS INVESTIGADOS, BEM COMO A SITUAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NESTES AUTOS, APLICAR AO INVESTIGADO NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, MULTA NO VALOR DE VINTE E CINCO MIL UFIR'S, BEM COMO APLICAR TAMBÉM AO INVESTIGADO JORGE LOPES DE MORAIS, MULTA TAMBÉM NO VALOR DE VINTE E CINCO MIL UFIR'S, NOS TERMOS DO ARTIGO 41-A DA LEI 9840/99”.

(fl. 485)

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão, julgando os recursos interpostos por Norival Francisco de Lima, Jorge Lopes de Moraes e pelo PMDB/MG. O acórdão foi assim ementado:

“Recurso Eleitoral. Investigação judicial c/c captação de sufrágio vedada em lei. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Preliminares:

1) Partido Político. Ausência de interesse recursal. Somente a sucumbência é que justifica a interposição do recurso. Ilegitimidade. Não-conhecimento do recurso do PMDB.

2) De nulidade da sentença em razão de julgamento *extra petita*. Inocorrência. Rejeição. Fatos que subsumem ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3) De concessão de efeito suspensivo ao recurso. Interposição de agravo em que já foi atribuído efeito suspensivo, liminarmente. Rejeição.

4) De ilegitimidade passiva dos representados. Insubsistente. A ação de investigação judicial deve ser proposta não só contra os que praticaram o ato ilícito como também contra os que porventura tenham sido diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico. Rejeição.

5) De defeito de representação. É fato público e notório de que o outorgante do instrumento de mandato é o Presidente do Partido. Rejeição.

6) De cerceamento de defesa. Apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral fora do prazo e de falta de oportunidade para manifestação sobre a prova. O Órgão Ministerial atuou no processo como *custos legis*. Os representados puderam impugnar sobre a licitude ou não da prova. Rejeição.

Agravos retidos.

1ª) Alegação de que o agravante foi impossibilitado de tomar ciência prévia de quais testemunhas iriam depor. Insubsistente. Foram arroladas treze testemunhas na inicial. Na audiência, a pedido do procurador do agravante, ficou estabelecido que somente se ouviriam seis a serem escolhidas pelo representante. Observância do art. 407 do Código de Processo Civil. Desprovemento.

2ª e 3ª) Contra indeferimento dos pedidos de desentranhamento dos autos das fitas minicassetes obtidas de forma ilícita e de perícia para a degravação das mesmas. A gravação de diálogo em fita cassete, efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, com a intenção de utilizar-se dela para ajuizar representação é considerada ilícita. Violação do art. 5º, inciso XII da Constituição Federal. Provimento ao segundo agravo retido. Prejudicado o terceiro.

Mérito. Comprovação de que houve doação de camisetas, acompanhadas de dinheiro. Captação de sufrágio. Abuso de poder econômico. Configuração.

Desprovemento. Cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito. Execução imediata. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Total de votos nulos ultrapassa o índice de 50%. Determinação para que o Tribunal designe data para a realização de

novas eleições e que o Presidente da Câmara seja chamado ao exercício.

Quanto à declaração de inelegibilidade da decisão é de se aplicar o art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90. Concessão de efeito suspensivo. Necessidade do trânsito em julgado da decisão.

Agravo de Instrumento. Efeito suspensivo. Perda de objeto. Julgado prejudicado”.

(fls. 680-681)

A essa decisão, Norival Francisco de Lima (fls. 718-734) e Jorge Lopes de Moraes (fls. 736-737) opuseram embargos de declaração. Foram rejeitados².

Contra os acórdãos do TRE/MG, Norival Francisco de Lima (fls. 771-796) e Jorge Lopes de Moraes (fls. 857-861) interpuseram recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. O PMDB/MG interpôs recurso especial adesivo (fls. 921-925).

Norival Francisco de Lima apontou violação aos arts. 26³, 41⁴ e 41-A⁵ da Lei nº 9.504/97, 216⁶ e 275⁷, II, do CE,

² Ementa: "Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de que seja realizado novo julgamento do já decidido pela Corte, o que é absolutamente descabido. Caráter infringente dos embargos. Impossibilidade de serem acolhidos segundo a jurisprudência eleitoral. Embargos rejeitados." (fl. 753).

Lei nº 9.504/97

³ Art 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

(...)

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

(...)

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

⁴ Art 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

⁵ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

Código Eleitoral

⁶ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

⁷ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

(...)

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

128⁸ e 460⁹, *caput*, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Argumentou, em longo arrazoado, que:

“Baseando-se na frágil e controversa prova testemunhal, o Eminentíssimo Relator entendeu que a entrega a eleitores de Itaú de Minas das camisetas com propaganda do Recorrente teria sido acompanhada de valores em dinheiro, e, tendo sido constatado que a empresa do Recorrente – N. Lima Transportes Ltda. - teria feito, na Sexta-feira anterior à eleição, saques em dinheiro, concluiu, subjetivamente, pela ocorrência dos alegados ilícitos.

Ocorre que, examinados os autos, o que se pode constatar, diante do disposto no art. 26 e 41-A da Lei Eleitoral é que a qualificação jurídica dos fatos feita pelo E. Tribunal foi completamente equivocada.

Permissa venia, a aquisição de camisetas teve como finalidade vestir candidatos e correligionários, serem entregues aos simpatizantes que as solicitavam, e, ainda, para aqueles que estavam trabalhando na campanha, sendo exatamente esses últimos, e somente eles, os que receberam valores em dinheiro, **mas a título de remuneração ou gratificação, pelos serviços realizados.**

(...)

Ou seja, verifica-se a um só tempo a flagrante violação ao disposto no art. 26 da Lei Eleitoral por duas razões, não só por se considerar os atos ali permitidos como ilegais, mas, também, por qualificá-los juridicamente como configuradores de abuso de poder econômico e de captação de sufrágio.

Ao se entender pela ocorrência da captação de sufrágio, aplicando-se indevidamente o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 às exceções por ele mesmo previstas, restou também o mesmo violado (...).”

(fls. 774-777)

Código de Processo Civil

⁸ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

⁹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral é posta ao argumento de que o TRE/MG não se pronunciou expressamente "(...) quanto à natureza do ato impugnado, qual seja, entrega lícita de material de propaganda eleitoral e pagamento de pessoal que trabalhou em campanha (...)".(fl. 777).

Sustentou que houve, ainda, infringência ao art. 41-A na medida em que não se imputou aos candidatos a prática direta da captação, mas somente a terceiros, e argumentou: "(...) o ato que constitui captação de sufrágio, nos termos do aludido artigo, é aquele praticado pelo CANDIDATO" (fl. 778).

Alegou que a decisão foi *extra petita*, com violação ao devido processo legal, pois o recorrido imputou ao recorrente somente a prática de abuso do poder econômico.

Argüiu, ainda, a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em face do art. 14, § 9º, da CF, na medida em que "(...) a cassação do registro ou diploma já expedido implica em perda da elegibilidade para a eleição que causou essa cassação, e, nesse sentido, o que se verifica é que o art. 41-A, consignado em Lei Ordinária, está a criar hipótese de inelegibilidade, restrita à sede das Leis Complementares" (fl. 789).

Sustentou que houve erro na valoração da prova.

Apontou, ainda, infringência ao art. 216 do Código Eleitoral, pois:

"(...) o v. aresto não se ateve quanto à aplicação do art. 216 do CE à espécie, tendo em vista que a investigação foi julgada **após a eleição e diplomação dos eleitos**. Aludido artigo de lei é expresso em garantir a permanência no cargo àquele que tem seu diploma pendente de discussão perante a Justiça Eleitoral, até julgamento pelo E. TSE, sendo de indiscutível aplicabilidade tanto nas investigações judiciais como nas ações de impugnação de mandato eletivo".

(fls. 794-795)



Jorge Lopes de Moraes, no recurso especial, apontou violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, 41-A da Lei nº 9.504/97 e 275, II, do CE e divergência jurisprudencial.

Traz argumentação no mesmo sentido do recurso interposto por Norival Francisco de Lima.

O PMDB/MG, no recurso adesivo, apontou infringência ao art. 224 do Código Eleitoral e divergência jurisprudencial.

Sustentou que as disposições do art. 224 do CE versam sobre "*(...) nulidade de votação e não de cassação de diploma ou mandato, hipótese em que, não havendo anulação dos votos - mas suspeição da votação pela prática de corrupção eleitoral - não se aplica o art. 224 (...)*" (fl. 923).

Argumentou que, nesses casos, o segundo colocado no pleito deveria assumir o mandato.

O presidente do TRE/MG negou seguimento aos recursos.

Interpostos agravos de instrumento, determinei a subida dos recursos especiais de Jorge Lopes de Moraes e Norival Francisco de Lima.

Já o agravo do PMDB julguei prejudicado, ao argumento de que analisaria o especial adesivo juntamente com os outros recursos.

Contra-razões pelo PMDB às fls. 967-969.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 995-1.005) foi assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME DO TRE/MG. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO

**PROBATÓRIO (SÚMULA 279-STF E SÚMULA 07-STJ).
PARECER PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS”.**

(fl. 995)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, examino, em conjunto, os recursos interpostos por Norival Francisco de Lima e Jorge Lopes de Moraes, em razão da identidade das violações apontadas e argumentações desenvolvidas.

Quanto à alegada violação aos arts. 26, 41 e 41-A, da Lei nº 9.504/97, é nítido o objetivo do recorrente em ver reexaminado, na via do especial, o conjunto fático-probatório.

Nesse sentido, recolho do parecer ministerial:

“(…) É inegável o propósito do Recorrente em submeter à apreciação dessa col. Corte questão que demanda a avaliação dos elementos probatórios, já soberanamente analisados e decididos pela Instância Regional”.

(fl. 1.002)

Está no acórdão recorrido:

“(…) quanto ao vultoso saque efetuado pela empresa de propriedade do investigado Norival Francisco de Lima, às vésperas das eleições, e quanto à doação de camisetas azuis, acompanhadas de dinheiro, a eleitores (mais de 1.000 pessoas – fl. 482), entendendo estar comprovado que houve captação de sufrágio.

Constam dos autos vários depoimentos de eleitores que afirmaram que **foram distribuídas inúmeras camisas azuis nas aludidas eleições por Norival Francisco de**

Lima, camisas essas que vinham acompanhadas de dinheiro. (grifei)

(...)

Esses depoimentos, somados ao fato comprovado nos autos, às fls. 295, 296, e 317, de que houve um saque de quantia de R\$ 66.000,00 nos Bancos Itaú S/A e Bradesco S/A, dos quais R\$ 20.000,00 foram pagos em notas de R\$ 10,00, na semana que antecedeu as eleições, à N Lima Transportes Ltda., empresa cujo proprietário é o Prefeito eleito Norival Francisco de Lima, não deixam dúvidas de que as eleições do referido município foram maculadas por abuso do poder econômico".

(fls. 696-697)

Com efeito, o TRE/MG, após análise das provas, entendeu configurados o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio praticada pelo candidato. Logo, reformar a decisão implica, efetivamente, reexaminar provas e fatos, o que esbarra nos Enunciados nº 279 e nº 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente.

A infringência ao art. 275, II, do Código Eleitoral, não se sustenta, pois o Regional não só se pronunciou sobre o conjunto fático-probatório, como considerou caracterizada a captação do sufrágio e o abuso do poder econômico.

O fato de o TRE/MG atribuir às provas natureza diversa da pretendida pelos recorrentes, não importa em omissão e infringência ao art. 275, II, do CE.

O recurso foi apreciado à luz dos fatos que restaram comprovados. Todos os pontos relevantes foram objeto de análise pelo Regional, que devidamente fundamentou sua decisão. Afasto a alegada violação.

Não há, ainda, como prover o especial quanto à alegação de julgamento *extra petita*.

Sobre a questão, o relator do acórdão regional assim se manifestou:



“(...) vou iniciar o meu voto decidindo uma questão que foi levantada da tribuna pelo ilustre causídico (...) segundo a qual subentende-se que a sentença seria nula, por ser extra petita.

Estou rejeitando esta preliminar, porque os fatos trazidos à inicial se subsumem ao tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e, segundo regra do Direito, basta que os fatos sejam trazidos ao conhecimento do Juiz, que, com base neles, dará o direito”.

(fl. 685)

Correto o Regional quanto à inicial trazer também a captação ilegal de sufrágio como um de seus fundamentos, que também se encontra presente nos pedidos formulados.

A decisão recorrida analisou os fatos que lhe foram apresentados, deferindo a prestação jurisdicional exatamente como lhe foi proposta e dentro do que foi pedido.

No que diz com a alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, esta Corte já se pronunciou:

“REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL AFASTADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMEDIATA CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

- Segundo já teve ocasião de assentar esta Corte, a cassação do diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada.

(...)” Acórdão nº 19.644 – SE, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.2.2003.

Em seu douto voto, ressaltou o Ministro Barros Monteiro,
relator:

“Na hipótese prevista no indigitado art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o escopo do legislador é o de afastar



imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo 'captação ilegal de sufrágio'.

(...)

Nesses termos, ao reverso do que proclamado pelo Acórdão recorrido, a cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. Eis por que não se entrevê nela a invocada inconstitucionalidade parcial".

Afasto, assim, a argüição.

Ao contrário do sustentado, não há infringência ao art. 216 do Código Eleitoral, que não tem aplicação neste caso, tendo em vista que a decisão se fundou em abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei nº 9.504/97, este de execução imediata, segundo remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Veio citada como reforço à apontada violação aos dispositivos legais. Ademais, não se cuidou, nos especiais, da realização do necessário cotejo analítico de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam das próprias ementas. Tem, então, pertinência o Verbete nº 291 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Melhor sorte não acompanha o recurso especial adesivo¹⁰ do PMDB.

Com efeito, correto o entendimento do Regional, que, reconhecendo a captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei nº 9.504/97,

Código de Processo Civil

¹⁰ Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

determinou a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os votos nulos excederam a 50% dos votos válidos.

Este é o entendimento desta Corte¹¹, que já decidiu:

“Recurso especial. Representação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes, após as eleições.

Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279).

Pleito majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.

Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do C.E.” (Acórdão nº 19.759/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003) grifei.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. O acórdão paradigma cuida de hipótese diversa (ação de impugnação de mandato eletivo) da aqui versada (ação de investigação judicial eleitoral). Ademais, não se realizou o necessário cotejo analítico.

¹¹ Acórdão nº 19.878 - MS. Ementa: “Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.” (REspe nº 19.878/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publ. em sessão, data 10.9.2002) grifou-se.

E mais. No despacho que negou seguimento ao especial adesivo, o Presidente do TRE/MG afirmou:

“(...) se equivoca o recorrente ao dizer que o despacho que inadmitiu os recursos especiais interpostos foi publicado em 28.11.2002, na tentativa de demonstrar a tempestividade do apelo, pois, ao contrário, constata-se da certidão de fls. 875, que o referido despacho foi publicado no Órgão Oficial do Estado do dia 13.11.2002. Portanto, interposto o presente recurso especial adesivo apenas em 2.12.2002 manifesta é a sua intempestividade (...)”.

(fl. 938)

Assim, o recurso especial adesivo é intempestivo.

A esses fundamentos, não conheço dos recursos especiais e do recurso adesivo do PMDB.

É o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, como fiquei vencido no precedente invocado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, acompanho o entendimento majoritário do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Observo que, no caso, por intempestivo, não estou conhecendo o recurso adesivo do PMDB, que suscita o tema.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mesmo assim acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.221 - MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Recorrente: Norival Francisco de Lima (Adv.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorrente: Jorge Lopes de Moraes (Adv.: Dr. Carlos Magno de Almeida e outro). Recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrido: Norival Francisco de Lima (Adv.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorrido: Jorge Lopes de Moraes (Adv.: Dr. Carlos Magno de Almeida e outro). Recorrido: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos, inclusive o recurso adesivo do PMDB, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.8.2003.